

DECRETO N. 16.291, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

Regulamenta o Programa Estadual de Incentivo ao Desarmamento, destinado a premiar em forma de pecúnia os policiais civis e militares estaduais, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, instituído pela Lei n. 2527/11, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições, e considerando a necessidade de regulamentar o Programa Estadual de Incentivo ao Desarmamento, instituído pela Lei n. 2527, de 11 de Julho de 2011, e

 $\underline{D} \underline{E} \underline{C} \underline{R} \underline{E} \underline{T} \underline{A}$ :

#### CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. O Programa Estadual de Incentivo ao Desarmamento, instituído pela Lei n. 2.527, de 11 de julho de 2011, será pago aos policiais civis e aos militares que, em operações policiais, efetuarem apreensão de armas de fogo portadas ilegalmente.
  - Art. 2º. Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições:
- I operações policiais: ações planejadas ou não, voltadas para a preservação ou o restabelecimento da ordem e segurança públicas, executadas por guarnições ou equipes, ou ainda, individualmente, por policial militar ou civil no cumprimento do dever de ofício:
- II arma de fogo: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas, nos termos do artigo 3º, inciso IX, do Decreto Federal n. 3.665/2000;
- III arma de fogo de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército, nos termos do artigo 3°, inciso XVII, do Decreto Federal n. 3.665/2000;
- IV arma de fogo de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, nos termos do artigo 3°, inciso XVIII, do Decreto Federal n. 3.665/2000; e
- V ato de apreensão de arma ilegal: ato praticado por agente da lei, no exercício regular das suas funções, e que consiste em apreender arma de fogo depositada, conduzida ou portada em desacordo com as disposições legais.

Parágrafo único. Os integrantes das Polícias Civil e Militar, quando afastados do exercício regular das suas funções, ficam impedidos de concorrer ao bônus pecuniário, enquanto perdurar o afastamento.

Musp

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 1846 do dia 27/10/1201/



#### CAPÍTULO II

# DOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DO BÔNUS PECUNIÁRIO

- Art. 3°. O Prêmio de que trata este regulamento será pago por arma de fogo apreendida, dividindose o seu valor em partes iguais entre os componentes da equipe, patrulha ou guarnição que efetuar a apreensão da arma.
- § 1º. No caso da apreensão de arma de fogo haver sido efetuada por policial civil ou militar estadual que trabalhe isolado, o bônus lhe será pago, individualmente, nas condições estabelecidas por este Decreto.
- § 2°. Para efeito do pagamento do Prêmio será calculado o valor total considerando os quantitativos e tipos de armas apreendidas.
- Art. 4°. Quando as apreensões de armas de fogo ocorrer durante eventos que envolvam o emprego de grande efetivo de policiais civis ou de militares estaduais, a atribuição do Prêmio contemplará unicamente aqueles que realizarem as apreensões, aplicando-se os mesmos critérios do *caput* do artigo 3° deste Decreto.
- Art. 5°. As armas de fogo apreendidas em operações policiais na forma prevista neste Decreto deverão ser apresentadas à autoridade policial civil mais próxima do local da apreensão, para a formalização da ocorrência, sendo que, nas hipóteses de prisão em flagrante, os responsáveis pela apreensão da arma de fogo conduzirão o infrator e a arma apreendida à Delegacia de Polícia competente para lavratura do respectivo auto.
- Art. 6°. O valor do Prêmio de que trata o presente Decreto será pago de acordo com o potencial lesivo da arma de fogo e das circunstâncias da apreensão, obedecendo-se aos seguintes critérios:
- I armas de fogo de uso permitido, constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (Decreto Federal n. 3.665/2000), R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
- II armas de fogo de uso restrito, constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (Decreto Federal n. 3.665/2000), com exceção das armas de fogo de uso restrito constantes do inciso III, do art. 6º do presente Decreto, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III armas de fogo de uso restrito constantes dos incisos IV (fuzis, semi e automáticos) e V (metralhadoras) do artigo 16, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (Decreto Federal n. 3.665/2000), e artefatos explosivos de uso das Forças Armadas, R\$400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. Não será atribuído o prêmio, objeto deste regulamento, ao ato de apreensão de armas artesanais.

#### CAPÍTULO III

#### DO PAGAMENTO DO BÔNUS PECUNIÁRIO

- Art. 7°. O Prêmio Especial, nos valores e condições estabelecidos neste Decreto, será pago em até 30 (trinta) dias, quando instruído com a documentação própria.
  - § 1°. A documentação mencionada no caput deste artigo consiste em:

MUV



- I cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito;
- II cópia do Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia competente, nos casos em que não houver prisão em flagrante.
- § 2°. O pedido será realizado pelo interessado, em formulário próprio, disponibilizado pelas unidades policiais responsáveis.
- Art. 8°. O pagamento correspondente ao prêmio especial dar-se-á através da folha de pagamento subsequente à apresentação do Boletim de Apreensão de Armas e do formulário de requerimento fornecido pelas unidades policiais responsáveis, e após a necessária homologação pelo Secretário da Segurança, Defesa e Cidadania.

### CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 9°. As armas de fogo apreendidas somente deverão ficar em poder do responsável pela apreensão durante o tempo indispensável à lavratura do Boletim de Ocorrência Policial e ao deslocamento até a competente Unidade de Polícia Judiciária onde serão entregues.
  - Art. 10. Das apreensões de arma de fogo poderão resultar:
  - I prisão em flagrante delito do possuidor ou portador da arma ilegal;
- II indiciamento em inquérito policial do proprietário ou possuidor da arma ilegal, quando ausente no momento da apreensão; e
- III responsabilização administrativo-disciplinar e penal do policial civil ou militar estadual que contrarie as disposições legais sobre apreensão de armas de fogo.
- Art. 11. O Boletim de Apreensão de Armas deverá ser divulgado no Diário Oficial do Estado, juntamente com a relação dos policiais responsáveis pela apreensão.
- Art. 12. As Polícias Civil e Militar poderão atribuir incentivos, sem caráter pecuniário, aos casos de apreensão não enquadrados neste Decreto, disciplinados em outras normas vigentes.
- Art. 13. A premiação de que trata este regulamento, por se constituir em vantagem de caráter condicional, não integrará e nem servirá de base para o cálculo de quaisquer outras gratificações, adicionais, vantagens ou parcelas remuneratórias do servidor, não se incorporando, assim, aos vencimentos para qualquer efeito, inclusive incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais.
- Art. 14. Será competente para a concessão do prêmio o Secretário da Segurança, Defesa e Cidadania, com base no Boletim de Apreensão de Armas, após ouvida a comissão incumbida da verificação e reconhecimento da procedência da solicitação de premiação.
- Art. 15. O Secretário da Segurança, Defesa e Cidadania estabelecerá outras normas e procedimentos necessários à implementação do disposto neste Decreto, e resolverá os casos omissos.

MUZI



Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão custeadas com os recursos a serem provisionados, anualmente, pelo orçamento próprio da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de outubro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador